

PROJETO DE LEI Nº 427 /93

INSITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO
DE NATÉRCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA, ESTADO DE MINAS
GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETOU E EU, PREFEI
TO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO
MUNICÍPIO DE NATÉRCIA, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO,
É ÚNICO E TEM NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO:

PARÁGRAFO ÚNICO - O REGIME DO QUE TRATA O ARTI-
GO É O DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA E DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
COMPLEMENTAR EM VIGOR, ATÉ A EDIÇÃO DO NOVO ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA.

ART. 2º - A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PERMANENTE
É EXERCIDA, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, NAS AUTARQUIAS E NAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO, POR SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO,
EM CARÁTER EFETIVO OU EM COMISSÃO, OU DE FUNÇÃO PÚBLICA.

ART. 3º - A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEPENDE
DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PRO-
PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA O CARGO EM
COMISSÃO DECLARADO EM LEI, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

PARÁGRAFO 1º - A NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO



OBEDECERÁ RIGOROSAMENTE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS NO CORRESPONDENTE CONCURSO;

PARÁGRAFO 2º - A DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA, NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI, PODERÁ FAZER-SE À VISTA DE PROCESSO SELETIVO, O QUAL NÃO É CONSIDERADO CONCURSO PÚBLICO PARA O EFEITO DE EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

ART. 4º - O ATUAL SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO ADMITIDO MEDIANTE VÍNCULO REGIDO PELA CONSILIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - TERÁ O ATUAL EMPREGO TRANSFORMADO EM FUNÇÃO PÚBLICA AUTOMATICAMENTE NO DIA PRIMEIRO DO MÊS SUBSEQUENTE À AO DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI;

PARÁGRAFO 1º - NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ARTIGO AO:

I - EMPREGADO DE EMPRESA PARTICULAR;

II - PROFISSIONAL AUTÔNOMO OU SERVIDOR CUJO VÍNCULO DE EMPREGO NÃO SE DESTINA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÓPRIOS DA PREFEITURA OU DA CÂMARA MUNICIPAL;

III - EMPREGADO CUJO VÍNCULO DECORRE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE TÉCNICOS OU ESPECIALIZADOS.

PARÁGRAFO 2º - OS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA PERMANECEM COM A MESMA DENOMINAÇÃO, ATRIBUIÇÃO E CARATER DE LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO, FICANDO SEUS OCUPANTES, AUTOMATICAMENTE, SUBMETIDOS AO REGIME ÚNICO NO DIA 1º DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI;

PARÁGRAFO 3º - NO CASO DO PARÁGRAFO ANTERIOR, SE O SERVIDOR MANTIVER VÍNCULO DE OUTRO EMPREGO DE NATUREZA PERMANENTE SERÁ ESTA SITUAÇÃO A SER CONSIDERADA, PARA EFEITO DO DISPOSTO NO ARTIGO E SEU PARÁGRAFO 1º;



PARÁGRAFO 4º - A TRANSFORMAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO, BEM COMO AS DISPOSIÇÕES DE SEU PARÁGRAFO SEGUNDO, IMPLICAM A AUTOMÁTICA EXTINÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE TRABALHO;

PARÁGRAFO 5º - NOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO E SEUS PARÁGRAFOS ANTERIORES SERÃO MANTIDOS AS ATRIBUIÇÕES, A DENOMINAÇÃO, E O PRAZO DE VIGÊNCIA DO EMPREGO OU;

PARÁGRAFO 6º - A FUNÇÃO PÚBLICA VAGA E QUANDO, SE VAGAR, A DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO, SE TRANSFORMARÃO AUTOMATICAMENTE EM CARGO PÚBLICO EFETIVO, SALVO DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO.

ARTIGO 5º - A FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR SERÁ TRANSFORMADA EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO, DESDE QUE O SEU OCUPANTE:

I - SENDO ESTÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, SEJA APROVADO EM CONCURSO PARA FINS DE EFETIVAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO CITADO ARTIGO CONSTITUCIONAL;

II - NÃO SENDO ESTÁVEL, SEJA APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO QUE SE REALIZAR PARA O PROVIMENTO DO CARGO CORRESPONDENTE À FUNÇÃO DE QUE SEJA TITULAR.

PARÁGRAFO 1º - CONSIDERÁ-SE VÁLIDO, PARA EFEITO DA EFETIVAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO, SOMENTE O CONCURSO QUE SE REALIZAR PARA PROVIMENTO DE CARGO QUE, EM RELAÇÃO À FUNÇÃO OCUPADA PELO SERVIDOR, SEJA DE ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, DE IGUAL OU EQUIVALENTE DENOMINAÇÃO E DE MESMO NÍVEL SALARIAL E DE ESCOLARIDADE, CONSTANTE DA SISTEMÁTICA DE CARGOS VIGENTE;

PARÁGRAFO 2º - O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA-MG SERÁ CON-



SIDERADO, PARA EFEITO DE APROVAÇÃO NOS CONCURSOS PREVISTOS NOS ARTIGOS, COMO TÍTULO DO SERVIDOR.

PARÁGRAFO 3º - A TRANSFORMAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO SE DARÁ COM A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO CORRESPONDENTE;

PARÁGRAFO 4º - NÃO SERÃO TRANSFORMADOS EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO, AS FUNÇÕES PÚBLICAS CUJAS ATRIBUIÇÕES ENVOLVAM ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO, VIGILÂNCIA, MÃO DE OBRA NÃO ESPECIALIZADA, BEM COMO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, EVENTUAL OU POR PRAZO DETERMINADO, AINDA QUE SE TRATEM DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

ART. 6º - NÃO PERMANECERÁ NO REGIME EM QUE SE ENCONTRA (CLT) ESTEJA EM FIM DE CARREIRA, PRESTES A APOSENTAR-SE.

§ 1º - ENQUADRA NESTE ARTIGO O SERVIDOR QUE JÁ TENHA REQUERIDO SUA APOSENTADORIA NO INSS E ESTEJA AGUARDANDO SUA APROVAÇÃO.

§ 2º - O SERVIDOR QUE TENHA TRABALHADO EM ATIVIDADE RURAL E ESTÁ AGORA SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - FALTANDO-LHE APENAS 10 ANOS PARA COMPLETAR O TEMPO PARA APOSENTADORIA.

ART. 7º - PODERÁ HAVER DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA NOS CASOS DE:

I - ATIVIDADE PERMANENTE, EXCLUSIVAMENTE PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO, VIGILÂNCIA E MÃO DE OBRA NÃO ESPECIALIZADA OU BRAÇAL;

II - ATIVIDADE TEMPORÁRIA OU EVENTUAL, DE CARÁTER EMERGENCIAL OU DE EXECUÇÃO INADIÁVEL BEM COMO PARA ATENDER A SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA OU REALIZAÇÃO DE RECENSEAMEN



TO, DESDE QUE DE NATUREZA NÃO CORRESPONDENTE A CARGO EXISTENTE;

III - CARGO EFETIVO DE MÉDICO, ENFERMEIRO, DENTISTA E LABORATORISTA, EXCLUSIVAMENTE PARA O ESPECÍFICO EXERCÍCIO DO CARGO EM UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO OU DE SAÚDE, O QUE SE FARÁ PELO PRAZO MÁXIMO IMPRORROGÁVEL DE 06 (SEIS) MESES E DESDE QUE NÃO HAJA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO;

IV - SUBSTITUIÇÃO, EXCLUSIVAMENTE ENQUANTO DURAR O IMPEDIMENTO DO RESPECTIVO TITULAR PARA O ESPECÍFICO EXERCÍCIO DE UM DOS CARGOS MENCIONADOS NO INCISO ANTERIOR, PARA O QUE NÃO SE CONSIDERA O IMPEDIMENTO POR MOTIVO DE FÉRIAS REGULAMENTARES;

V - NO CASO DE CANDIDATO EM PROCESSO SELETIVO SUJEITO A PERÍODO EXPERIMENTAL OU TREINAMENTO AVALIADOS QUE CONSTITUEM PROVA DO CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO RESPECTIVO EDITAL, CASO EM QUE A DESIGNAÇÃO SE FARÁ PELO PRAZO MÁXIMO IMPRORROGÁVEL DE 90 (NOVENTA) DIAS;

§ 1º - TERÁ PRIORIDADE PARA DESIGNAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO 4º DO ARTIGO O CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO, OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO;

§ 2º - A DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PREVISTA NO ARTIGO É DE COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL E CONSTARÁ DE ATO PRÓPRIO QUE DEVERÁ SER PUBLICADO EM EDITAL E EXPLICITAR O SEU MOTIVO, BEM COMO DETERMINAR O PRAZO DA DESIGNAÇÃO NOS CASOS DOS INCISOS II A V DO ARTIGO, SOB PENA DE SUA NULIDADE E RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE.

ART. 8º - A DISPENSA DO OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA PREVISTA NESTA LEI DAR-SE-Á AUTOMATICAMENTE QUANDO EXPIRAR O PRAZO OU CESSAR O MOTIVO DA DESIGNAÇÃO OU A QUALQUER ÉPOCA, POR ATO MOTIVADO, A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

ART. 9º - PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DA EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO, NÃO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, SOB A FORMA DE CONTRATO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, PARA PROFESSOR, ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, REGÊNCIA DE CLASSE E SERVIDOR EM UNIDADE DE ENSINO.

§ 1º - NO CASO DE CONTRATAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO, O CONTRATADO NÃO SERÁ CONSIDERADO SERVIDOR PÚBLICO;

§ 2º - O CONTRATO FIRMADO COM BASE NESTE ARTIGO SOMENTE GERA EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO EM EDITAL, SOB A FORMA DE EXTRATO, ESPECIFICANDO-SE AS PARTES CONTRATANTES, OBJETO, PRAZO, REGIME DE EXECUÇÃO, PREÇO, CONDIÇÃO DE PAGAMENTO, CRITÉRIOS DE REAJUSTES, QUANDO FOR O CASO, E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA.

ART. 10º - O PODER EXECUTIVO ENCAMINHARÁ À CÂMARA MUNICIPAL, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS CONTADOS DA VIGÊNCIA DESTA LEI:

I - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CONTENDO O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL NO MUNICÍPIO E;

II - PROJETO DE LEI SOBRE OS PLANOS DE CARREIRA E PLANOS DE CARGOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, CONTENDO A DENOMINAÇÃO, A ESTRUTURA E SISTEMÁTICA DAS CLASSES RESPECTIVAS, COM A QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES CORRESPONDENTES, BEM COMO A POLÍTICA E TABELA SALARIAIS.

ART. 11 - O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO PODERÁ SER ESTABELECIDO POR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU, MEDIANTE, AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, CRIADO



COMO REGIME PRÓPRIO, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A SER SUBMETIDO A APROVAÇÃO DO LEGISLATIVO.

§ 1º - O SERVIDOR ALCANÇADO PELO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DESTA LEI SERÁ INSCRITO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DE QUE TRATA O ARTIGO, COMPULSORIAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DE CARÊNCIA OU DE IDADE.

§ 2º - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A DESTINAR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA ATENDER ÀS DESPESAS DECORRENTES DO DISPOSTO NO ARTIGO.

§ 3º - DURANTE ESTE PERÍODO A PREFEITURA DEVERÁ CONTINUAR VINCULADA AO INSS.

ART. 12 - OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DEVERÃO CRIAR UM FUNDO DE RESERVA PARA APOSENTADORIA - FRA, PARA COBRIR OU COLABORAR NA COBERTURA DE ENCARGOS DAS APOSENTADORIAS DE SEUS FUNCIONÁRIOS, CALCULANDO EM 3% (TRÊS POR CENTO) DA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL DOS SERVIDORES, SENDO QUE O DEPÓSITO DEVERÁ SER REALIZADO ATÉ O DIA DO PAGAMENTO DOS SERVIDORES;

§ 1º - O VALOR ENCONTRADO FICARÁ A DISPOSIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO E SERÁ DEPOSITADO JUNTO AO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BEMGE, EM CONTA DE POUPANÇA OU OUTRA EQUIVALENTE;

§ 2º - NA HIPÓTESE DE O VALOR DEPOSITADO NO FRA SUPERAR OS VALORES NECESSÁRIOS, PARA CUJA FINALIDADE SE DESTINA, PODERÁ, O PODER EXECUTIVO, APLICÁ-LO EM ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

ART. 13 - OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO FAZÃO PUBLICAR EDITAL A RELAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIDORES

ALCANÇADOS PELOS ARTIGOS 4º E 5º DESTA LEI, COM A SITUAÇÃO ANTERIOR E A NOVA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA EM QUE OCORREREM AS SITUAÇÕES PREVISTAS NESSES ARTIGOS.

ART. 14 - A ORIENTAÇÃO NORMATIVA E A SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES DECORRENTES DESTA LEI COMPETIRÃO A COMISSÕES DESIGNADAS, NO PODER EXECUTIVO, PELO PREFEITO MUNICIPAL, E NO PODER LEGISLATIVO, PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ART. 15 - O MUNICÍPIO PROMOVERÁ A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS DE 2 (DOIS) EM 2 (DOIS) ANOS, NO SENTIDO DE MANTER, EM CARÁTER PERMANENTE, CANDIDATOS APROVADOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE PESSOAL, ESPECIALMENTE, PARA A ÁREA DO MAGISTÉRIO E DA SAÚDE.

§ 1º - OS CONCURSOS PÚBLICOS PODERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE OU POR TERCEIROS MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS;

§ 2º - UM MESMO CONCURSO PÚBLICO PODERÁ SER VÁLIDO PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE SE DESTINE À PROVIMENTO DE CARGOS EQUIVALENTES EM NATUREZA DAS ATIVIDADES E PRÉ REQUISITOS PARA PROVIMENTO, CONFORME DISPUSER O CORRESPONDENTE EDITAL;

§ 3º - NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ PROMOVER A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE PESSOAL QUE SE APURAREM E VIABILIZAR O DISPOSTO NO ARTIGO 5º DESTA LEI.

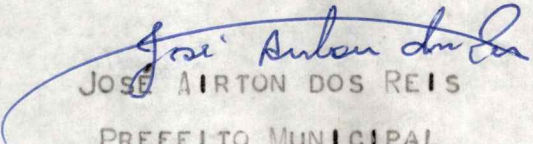
ART. 16 - OS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVO, NA ÁREA DE COMPETÊNCIA DE CADA UM, REGULAMENTARÃO A PRESENTE LEI NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DE SUA VIGÊNCIA.



ART. 17 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE
SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 18 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA
LEI Nº 409.

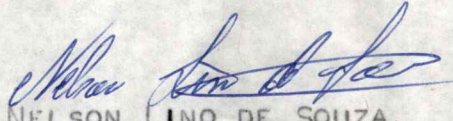
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA, EM 14/05/93.

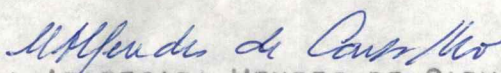

JOSE AIRTON DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM:

1ª, 2ª E 3ª SESSÕES:

16h/ 18h/ 20h/ 14/05/ DE 1993.


NELSON LINO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES


MARIA APARECIDA MENDES DE CARVALHO
1ª SECRETÁRIA DA CÂMARA DOS VEREADORES

PROJETO DE

L E I
=====

Nº 427/93

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTERAÇÃO:

O ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS PASSARÃO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

- OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DEVERÃO CRIAR UM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FAPEM - COM O OBJETIVO DE GERENCIAR OS RECURSOS E CUSTEAR OS ENCARGOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO, POR MORTE, PECÚLIO, AUXÍLIO E DEMAIS BENEFÍCIOS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

§ 1º - A CONTRIBUIÇÃO MENSAL OBRIGATÓRIA, PARA CUBRIR OS ENCARGOS RELATADOS NO ARTIGO ANTERIOR, SERÁ CALCULADA EM 08% (OITO POR CENTO) SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

§ 2º - A CONTRIBUIÇÃO MENSAL DA PREFEITURA SERÁ DE VALOR IGUAL AO SOMATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS, REFERIDOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

§ 3º - O RECOLHIMENTO DEVERÁ SER, OBRIGATORIAMENTE, FEITO ATÉ O DIA DO PAGAMENTO DOS SERVIDORES.



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 427/93

RETIFICAÇÃO:

NO ARTIGO 15, ONDE SE LÊ...

...REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE 02 EM 02 ANOS...

LEIA-SE:

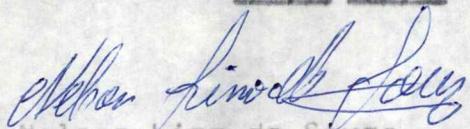
... REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE 04(QUATRO) EM 04(QUATRO)ANOS...

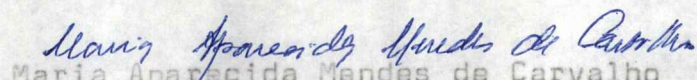
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA-MG, ____/____/93.


JOSE AIRTON DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM :

1ª, 2ª E 3ª SESSÕES ÀS 18 HORAS/ ^{25/06/93} 14 HORAS/
18 HORAS, DO DIA 29 / 06 / 1993.


Nelson Lino de Souza
Presidente da C. de Vereadores


Maria Aparecida Mendes de Carvalho
Secretária da C. de Vereadores